RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15224.722678/2012-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15224.722678/2012-31
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-001.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	28 de junho de 2017
Assunto	Diligência
Recorrente	PLAY SOUND INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Fortaleza que decidiu, conforme ementa abaixo transcrita, no sentido de: I - julgar não conhecida a impugnação, em virtude da ilegitimidade passiva do impugnante, mantendo o crédito tributário exigido; II - declarar a revelia da *Play Sound Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.*, em razão da não apresentação de impugnação.

Assunto: Normas de Administração Tributária
Data do fato gerador: 31/07/2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

É requisito de admissibilidade da impugnação a sua interposição por parte legítima, nos termos dos arts. 3º e 6º do CPC, não podendo esta ser conhecida quando apresentada por terceiro não inserido na relação jurídico-tributária originada da obrigação tributária.

REVELIA. OCORRÊNCIA.

É revel o sujeito passivo que não apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração lavrado contra si.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre a exigência de multa pela cessão do nome da pessoa jurídica para a realização de operações de comércio exterior, prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A fiscalização apurou que a empresa *Play Sound – Indústria Comércio e Importação e Exportação Ltda*, CNPJ nº 03.474.391/000174, ao promover a importação de mercadorias por intermédio da DI 12/13955183, acobertou a real beneficiária, a pessoa jurídica *4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática e Eletroeletrônico Ltda.*, CNPJ nº 11.839.438/000160, vez que essa operação caracterizou-se materialmente como uma importação por conta e ordem de terceiros, mas sem o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

A *Play Sound Industria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.* foi cientificada do lançamento em 30/11/2012, mas não apresentou impugnação.

Em 28/12/2012 a empresa *4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática Ltda.* apresentou impugnação à autuação.

Em 7 de fevereiro de 2013 foram juntados aos autos documentos relativos à ação ordinária proposta pela *Play Sound Indústria Comércio Importação Ltda*, entre eles a petição inicial e a decisão acerca da tutela antecipada exarado pela 4ª Vara Seção Judiciária do Distrito Federal.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação apresentada por ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

(...)

A pessoa jurídica que interpôs a defesa, qual seja, a 4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática não tem legitimidade para tal, já que não é o sujeito passivo da penalidade cobrada, e nem representante legal da Play Sound Indústria Comercio Importação e Exportação LTDA., que figura, exclusivamente, como sujeito passivo da obrigação tributária discutida nos autos do processo em tela.

Esta, por sua vez, não apresentou impugnação ao lançamento, de forma que opera-se a revelia, não havendo controvérsia a ser apreciada e devendo, portanto, a cobrança do crédito tributário seguir seu curso normal, uma vez que não há medida suspensiva da sua exigibilidade.

Em relação a isto, importa frisar que o processo judicial que tramita pela 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujos documentos

foram inseridos nos autos deste processo, não tratam do objeto central deste PAF, mas sim, e unicamente, da pena de perdimento tratada no processo administrativo fiscal de número 15224.722666/201215, razão pela qual não há identidade de matérias, nem qualquer fator que suspenda a exigibilidade do crédito ora apreciado.

Conclusão

Ante o exposto voto no sentido de julgar não conhecida a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

(...)

A empresa *Play Sound Industria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.* foi cientificada da decisão recorrida por edital afixado em **29/10/2013** depois de resultar infrutífera sua ciência pela via postal, tendo apresentado recurso voluntário em **11/11/2013**, alegando e requerendo, em síntese:

- Em que pese a DRJ ter declarado sua revelia, apresentou impugnação tempestiva (doc. 01).

- Ainda que, só por argumentar, a recorrente não tivesse apresentado impugnação, o crédito tributário estaria suspenso em face da impugnação do sujeito passivo solidário (4 PANDAS).

- Assim, requer que o CARF anule o Acórdão de primeira instância por violação ao direito de defesa, determinando o retorno dos autos à autoridade *a quo* para a apreciação de sua impugnação.

A empresa *4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática Ltda.* foi cientificada da decisão recorrida em **11/10/2013** e apresentou seu recurso voluntário em **11/11/2013**, alegando e requerendo, em síntese, que:

- A decisão recorrida viola frontalmente a jurisprudência consolidada do CARF e o Verbete Sumular nº 71: "Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade".

- A decisão recorrida ignora solenemente o teor do auto de infração, eis que este foi formalmente lançado em face da recorrente e não apenas da empresa PLAY SOUND. A recorrente foi qualificada no polo passivo do auto de infração e foi intimada a recolher o valor da multa ou apresentar impugnação. Portanto, na condição de devedora solidária, possui legitimidade para impugnar o auto de infração, o que fez, inclusive, em face daquilo que foi intimada a fazer.

- Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao julgador de primeira instância, a fim de que a impugnação seja apreciada e novo Acórdão seja proferido, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 71.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos recursos voluntários.

Consta na fl. 159, conforme extrato abaixo, que a *Play Sound Industria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.* foi cientificada do auto de infração pessoalmente, por intermédio do seu representante legal, conforme instrumento público de procuração das fls. 40/41:

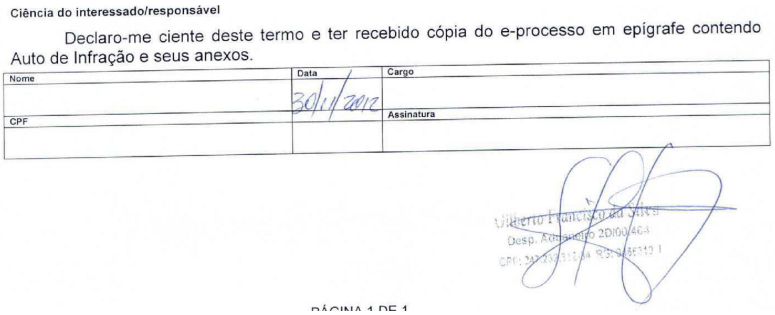

Ciência do interessado/responsável

Declaro-me ciente deste termo e ter recebido cópia do e-processo em epígrafe contendo Auto de Infração e seus anexos.

Nome	Data	Cargo
	30/11/2012	
CPF		Assinatura

Gilberto Francisco da Silva
Desp. Aduaneiro 2D/00/464

PÁGINA 1 DE 1

Alega essa empresa que, não obstante o julgador de primeira instância tenha declarado sua revelia, apresentou impugnação tempestiva, conforme protocolo abaixo:

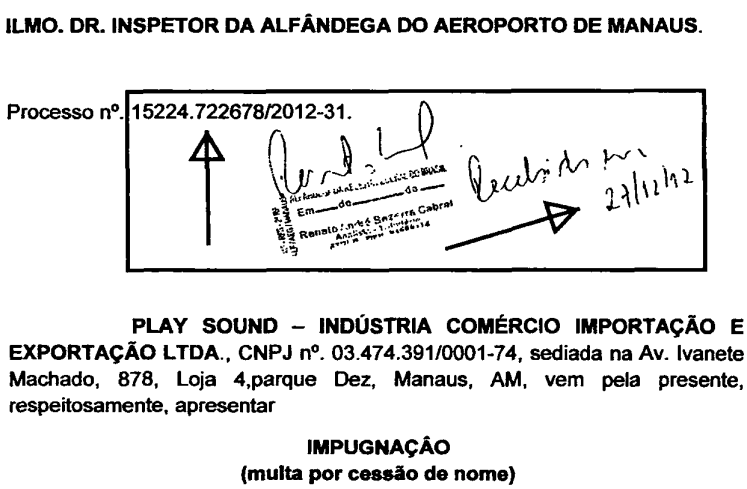

ILMO. DR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE MANAUS.

Processo nº. 15224.722678/2012-31.

Recebido em 27/12/12

PLAY SOUND – INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº. 03.474.391/0001-74, sediada na Av. Ivanete Machado, 878, Loja 4,parque Dez, Manaus, AM, vem pela presente, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÂO
(multa por cessão de nome)

Verifica-se que não constava nos autos a petição mencionada por esta recorrente. Assim, considerando que eventual impugnação apresentada pela *Play Sound Industria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.* em 27/12/2012 seria tempestiva e, desde que atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, poderia, em tese, ter sido conhecida pelo julgador de primeira instância, entendo que o julgamento perante este CARF deve ser convertido em diligência para que a **Alfândega RFB do Aeroporto de Manaus** adote as seguintes providências:

i) confirme se, efetivamente, recebeu, em 27/12/2012, a petição cuja cópia consta nas fls. 433/443 e, em caso afirmativo, informe qual o encaminhamento que deu ao referido expediente;

iii) anexe aos autos cópias dos documentos de que disponha para esclarecer a questão, em especial, se for o caso, a via original da impugnação e eventuais documentos que lhe instruíram;

iv) cientifique a *Play Sound Industria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.* do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

v) devolva os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento após decorrido prazo de manifestação da interessada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora